

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.858 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE. (S) : LEONARDO DE AZEREDO BANDARRA
ADV. (A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES
IMPDO. (A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança (fls. 2-12), com pedido de liminar, impetrado por Leonardo de Azeredo Bandarra, Promotor de Justiça, ocupante do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face de decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), consubstanciada em ato do Corregedor Nacional do Ministério Público, nos autos do Processo Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001515/2009-73.

Segundo o impetrante, após a decisão plenária tomada na Sessão do dia 11/05/2010 pelo CNMP, para avocar a competência das Sindicâncias n.º 08190.047651/09-60 e n.º 08190.038299/10-51, que tramitavam na Corregedoria-Geral do MPDFT, houve a determinação de apensamento desses processos aos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001515/2009-73, em trâmite no CNMP.

Determinou-se, ainda, vista dos autos, com cópia integral dos processos de sindicância mencionados, e a abertura de prazo para que o impetrante apresentasse as alegações que entendesse pertinentes à sua defesa (art. 78 do RICNMP).

Contudo, o Corregedor Nacional do Ministério Público, considerando o teor do Ofício n. 486/2010, subscrito pelo Procurador Regional da República, Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, determinou "que os documentos resguardados por sigilo judicial sejam desentranhados,

Supremo Tribunal Federal

MS 28.858-MC / DF

permanecendo eles, até que se ultimem as diligências investigatórias a eles relacionadas, sob a guarda da Corregedoria Nacional" (fl. 16).

Diante da impossibilidade de acesso a esses documentos, o impetrante recorreu administrativamente (fls. 16-19) a fim de que eles fossem disponibilizados para elaboração de sua defesa, o que foi indeferido (fls. 23-24) pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

É essa a decisão apontada como ilegal no presente *writ*. Para demonstrar a plausibilidade do direito, alega-se, em síntese, a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da Súmula Vinculante n.º 14 desta Corte, sobretudo pelo fato de constar em relatório da Corregedoria-Geral do MPDFT a menção a tais documentos, aos quais foi negado acesso ao impetrante.

O perigo da demora justificar-se-ia pelo fato de o termo final do prazo de sua manifestação de defesa ocorrer no dia seguinte à impetração deste *writ* (28.05.2010), sem que o impetrante possa preparar uma defesa completa com acesso a todas as informações descritas nos autos.

Passo a decidir.

Ao analisar as razões da impetração e os fundamentos da decisão impugnada, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A decisão impugnada determinou amplo acesso, por parte do impetrante, aos autos da Reclamação Disciplinar, no prazo de 15 (quinze dias), assegurando acesso à cópia integral das sindicâncias mencionadas, o que não permite

Supremo Tribunal Federal

MS 28.858-MC / DF

evidenciar, neste juízo cognitivo sumário, a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, afirmou-se na decisão impugnada que os dois documentos exigidos pelo impetrante (Ofício n.º 486/2010/RA, subscrito pelo Procurador Regional da República, Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo; laudo pericial n.º 479/2010-INC/DITEC/DPF) foram desentranhados dos autos, em face do sigilo judicial, e assim devem permanecer "até a últimação das diligências investigatórias" (fl. 23).

Ao mesmo tempo, a parte final da decisão impugnada ressaltou o seguinte:

"[...]

Por oportuno, como esclarecido pessoalmente à subscritora do presente pedido, nesta data, os autos das reclamações disciplinares em epígrafe, bem ainda aqueles das sindicâncias mencionadas, permanecem à disposição do reclamado e sua defesa para consulta e extração de cópias, nos termos da Instrução Normativa SG/CNMP n.º 001/2008."

Presume-se, assim, que a avaliação, pelo CNMP, da documentação contida na reclamação disciplinar restringe-se ao que houver sido disponibilizado ao impetrante, afastando, em princípio, as alegações de perigo da demora e de violação ao disposto na Súmula Vinculante n.º 14 desta Corte.

Além disso, a referência a documentos sob sigilo judicial em relatório da Corregedoria-Geral do MPDFT não significa, em princípio, que os mesmos serão considerados e apreciados, exatamente porque foram desentranhados dos autos da referida reclamação disciplinar.



Supremo Tribunal Federal

MS 28.858-MC / DF

Assim, a partir de um juízo perfunctório, inerente a esta fase procedimental, não entendo demonstrado o *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Publique-se.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 27 de maio de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

